



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09191/08

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Cachoeira dos Índios. Inspeção de Obras. **Recurso de Apelação** contra o Acórdão AC2-252/2010. Conhecimento. Provimento parcial. Desconstituição da imputação e da multa. Regularidade das Obras sob jurisdição desta Corte. Manutenção da comunicação a Seccional paraibana do TCU.*

ACÓRDÃO APL-TC - 461 /2011

RELATÓRIO

A 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 09/03/10, julgou o processo TC n° 9191/10 (Inspeção de Obras), referente à execução de obras realizadas pelo Município Cachoeira dos Índios, exercício 2007, tendo como Relator inicial o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, prolatou o Acórdão AC2-TC-252/2010 (publicado no DOE de 19/03/10), com as seguintes decisões:

1. Imputar débito ao ex-Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 5.779,44 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação;
2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), em razão das irregularidades constatadas;
3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. Comunicar à SECEX-PB acerca da não comprovação de instalação do clorador no sistema de abastecimento d'água do Sítio Pitombeira.

Inconformado com a decisão da 2ª Câmara, em 05/04/2010, o Srº Francisco Dantas Ricarte, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração (fls. 570/574), alegando que, malgrado não concordar com a decisão, oficiou a empresa responsável pelas obras declinadas no item I do Aresto suso informando-lhe a respeito da necessidade de proceder a restituição aos cofres do município do valor apontado como excessivo. Colacionou aos autos carta-resposta subscrita pelo Diretor da Joatan Construções Ltda, Sr. Joatan Monteiro de Santana, comprometendo-se com a devolução da importância ao Município de Cachoeira dos Índios.

Concluídas as manifestações dos Órgãos Auditor e Ministerial, a 2ª Câmara, em sessão do dia 09/11/2010, prolatou o Acórdão AC2 TC n° 1364/2010, publicado no Diário Eletrônico em 24/11/2010, o qual conheceu o recurso manejado, porém, na esteira das posições adotadas pela Auditoria e pelo Parquet, negou-lhe o provimento.

Ainda não satisfeito, o interessado novamente insurgiu-se contra a posição emanada pela 2ª Câmara, mediante Recurso de Apelação (fls. 590/593), apresentado no dia 09/12/2010. Nesta ocasião, o patrono do ex-Alcaide arguiu a modicidade do excesso (R\$ 5.779,44), equivalendo a tão somente 0,63% do montante de obras inspecionadas pela Auditoria (R\$ 909.647,90).

Ademais, alegou que a empresa Joatan Construções Ltda realizou o devido ressarcimento ao Município (R\$ 5.779,44), cujo depósito fora efetuado na conta Prefeitura mantida no Banco do Brasil sob o n° 19.041-1 (tributação), conforme documentação encartada aos autos as folhas 582/586. Diante da regularização da falha ensejadora do Decisum, o interessado suplicou pela reforma do Acórdão AC2 TC 252/2010, para que desta vez decidam pela regularidade das obras do exercício de 2007, eximindo-o da imputação de débito e a multa aplicada.

Anexada a Apelação, o Relator original, Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, remeteu o álbum processual a SECPL com vista à redistribuição do mesmo, nos termos do RITCE. Mediante sorteio, o processo foi distribuído ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Chamado novamente ao feito, o Ministério Público de Contas opinou “pelo conhecimento da Apelação e, no mérito, pelo seu provimento para declarar o cumprimento do item “a” do Acórdão AC2 TC n° 252/2010, afastando-se, por conseguinte, a imputação de débito no valor de R\$ 5.779,44, em razão do comprovado pagamento, mantendo-se, contudo, os demais termos do decisum vergastado.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaque-se que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos pelo art. 32 da LOTCE¹ e arts. 187-191 do RI-TCE², portanto, merece ser conhecido.

No tangente ao mérito, há de se realçar que o Acórdão atacado foi quase integralmente motivado pela falha referente ao excesso de custo constatado na obra de Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação (R\$ 5.779,44). Devolvida quantia indevidamente empregada, o dano ao erário deixa de existir e, por consequência, a impropriedade é regularizada, fato que impõe a necessidade de se rever o Ato Formalizador espancado.

Extrai-se dos autos que a coima aplicada decorreu da eiva já sanada, declinada no parágrafo nuper. Sendo assim, entendo que a esta (multa) deve ser dada o mesmo tratamento dispensado a anterior (imputação), posto que, como sansão acessória, esta desaparece ante a resolução da pendência que a originou.

Ademais, resta consignar a modicidade do valor de R\$ 5.779,44 em relação ao total das obras que importou em R\$ 909.647,90.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2-252/2010 e, no mérito, pelo provimento parcial para desconstituir a imputação de débito (R\$ 5.779,44) e multa aplicada (R\$ 2.000,00), itens I e II respectivamente, julgando-se regulares as obras sob a jurisdição desta Corte de Contas, mantendo-se inalterado o tópico IV do Decisum.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09191/08, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2- 252/2010 e, no mérito, **dar provimento parcial** para desconstituir a imputação de débito (R\$ 5.779,44) e multa aplicada (R\$ 2.000,00), itens I e II respectivamente, julgando-se regulares as obras sob a jurisdição desta Corte de Contas, mantendo-se inalterado o tópico IV do Decisum.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.
Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

² Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 188. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 189. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinatura de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 191. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.